



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

2278
e
2219
S.

Autos nº 073.02.001789-0

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Falido: Massa Falida de Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. e outros

Vistos para decisão

I – Primeiramente, verifica-se que há erro material na decisão de fls. 1962/1980 a ser corrigido, de ofício, posto que, apesar de estar toda fundamentada na nulidade absoluta dos atos praticados pelos sócios da falida, utilizou-se, equivocadamente, a terminologia "anulação", quando deveria constar "nulidade".

A propósito, já se decidiu:

"Erro Material. Correção de Ofício. Possibilidade. "O mero erro material não gera qualquer nulidade e pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício" (AC n. 2005.030290-9, rel.: Desembargador Eládio Torret Rocha, DJ DE 21-10-2009).

Assim sendo, reconheço a existência de erro material e, de ofício, corrijo-o, para fazer constar, no lugar de anulação, a terminologia nulidade, mantidos, na íntegra, os demais termos da mencionada decisão.

II – Por ocasião da decisão de fls. 1962/1980, determinou-se que fosse oficiada à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, requisitando cópia de todas as alterações contratuais da empresa Tecnomoldes Indústria, Comércio e Transportes, cujos documentos aportarar as fls. 2041/2060.

Destes é possível se inferir que a referida empresa foi constituída pelos sócios Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, cuja constituição foi registrada na Junta Comercial em 17.07.1995. Referidos sócios retiraram-se da sociedade por ocasião da 2ª Alteração contratual (registrada na JC em 23.01.2002), oportunidade em que o primeiro sócio doou sua parte ao filho Fábio Jônatas Finger Bertoldi e a segunda vendeu sua cota parte a Irto Eduardo Barbaresco.

Procedida à 3ª Alteração Contratual da empresa, o sócio Irto Eduardo Barbaresco retirou-se do quadro societário, ocasião em que vendeu sua cota parte a Fernando Emanuel Finger Bertoldi (conforme Registro na JC em 30.04.2002)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

2279
 R
 2220
 G

Por sua vez, o sócio Fábio Jônatas Finger (também, retirou-se da sociedade e alienou sua cota parte a Fernando Emanuel Finger Bertoldi e Artur José Bertoldi, cujo ato foi registrado na Junta Comercial em 01/11/2004, em decorrência da 5ª Alteração Contratual.

Destarte, constata-se que a família agia em conjunto para a prática dos atos fraudulentos, mormente porque as alterações contratuais foram efetivadas durante o pedido de concordata, ocasião em que os valores da Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. eram transferidos a Tecnomoldes, Indústria, Comércio e Transportes com o intuito de auferir vantagens e fraudar os credores, restando demonstrada, destarte, a má-fé dos sócios.

Assim, considerando que a decisão de fls. 2072/2074 desconsiderou a personalidade jurídica da falida e diante dos fatos ora narrados, oficiou-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como ao CITRAN para que informem a existência de bens em nome dos sócios posteriores a Ademir Sebastião e Marga Maria, na empresa Tecnomoldes Indústria, Comércio e Transportes, quais sejam *Fábio Jonatas Finger Bertoldi, Irto Eduardo Barbaresco, Fernando Emanuel Finger Bertoldi e Artur José Bertoldi.* OL

III – De outro lado, constata-se que, por ocasião da decretação da falência, os bens móveis de propriedade da empresa falida foram vendidos aleatoriamente, não sendo possível identificar a existência de bens, ainda, disponíveis. Assim, intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar e relacionar os bens móveis ainda existentes

IV – Em razão da decretação da falência, nomeou-se à empresa falida uma Administradora Judicial e se estipulou, há época, 05 (cinco) salários mínimos a título de remuneração.

Todavia, infere-se que o presente procedimento não apresenta evolução no sentido econômico, tendo as inúmeras práticas fraudulentas perpetradas pelos sócios e seus familiares contribuído significativamente para tanto, o que se pode confirmar pela impossibilidade, inclusive, de se efetuar o pagamento dos créditos de natureza trabalhista, considerados preferenciais.

Não bastasse isso, vários foram os percalços encontrados durante a tramitação do feito, dentre eles a subtração de máquinas, que compunham o patrimônio passível de alienação, sem contar que o valor existente em conta vinculada ao processo mostra-se demasiadamente insuficiente para cobrir os débitos existentes, não sendo crível que o pouco de dinheiro que, ainda, resta, seja destinado, na sua maior proporção, ao pagamento da remuneração da Administradora da falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

1220
6
2221
S.

Destarte, a manutenção da remuneração da Administradora Judicial no patamar, inicialmente, fixado, mostra-se demais oneroso diante da necessidade da massa falida em saldar os seus débitos, preterindo, se mantidos os honorários, aos créditos de natureza trabalhista, o que não é admissível.

Assim, acolho o parecer ministerial de fls. 2098/2099 e, por conseguinte, reduzo o valor mensal arbitrado, a título de honorários em favor da Administradora Judicial, para 02 (dois) salários mínimos, respeitadas as possibilidades financeiras da empresa falida.

Mediante a expedição de alvará, libere-se a remuneração da Administradora Judicial, até então devida, considerando o importe inicialmente fixado, devendo a remuneração, a partir desta data, ser adequada de acordo com a presente decisão. *OK*

V – Intime-se a Sra. Administradora Judicial, conforme requerido na manifestação ministerial de fl. 2099, "item D".

VI – Proceda-se a transferência do numerário existente na conta de titularidade da falida, junto ao Banco Eradesco (fl. 2088), para a conta judicial da falência. *OK*

VII – Diante das fraudes perpetradas pelos sócios da falida e devidamente reconhecidas nos autos, determino que os bens particulares pertencentes a estes, bem como os imóveis cujas transferências foram declaradas nulas, sejam colacionados ao processo com cópias das respectivas escrituras, passando a compor o patrimônio da falência. *OK*

VIII – Autorizo a liberação do valor necessário para o pagamento das despesas indicadas no ofício de fl. 2104, que deverão ser providenciadas pela Administradora Judicial, mediante a prestação de contas, no prazo de 20 (vinte) dias.

IX – Oficie-se na forma requerida à fl. 2125. *OK*

X - Cientifique-se a Sra. Administradora Judicial acerca dos documentos de fls. 2137/2142, bem como das penhoras realizadas no rosto destes autos e da petição de fls. 2121/2124.

XI – Tocante ao pedido de habilitação de crédito de fl. 2190, reautue-se em autos apartados. Nos autos a serem formados, intime-se a Administradora Judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. *OK*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível

2217
b

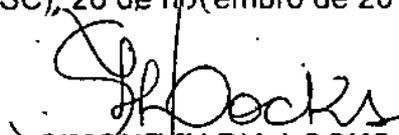
2222
J

XII – Dê-se vista ao Representante do Ministério Público acerca da petição de fls. 2121/2123 e da petição e documentos de fls. 2191/2218.

Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Timbó (SC), 26 de novembro de 2012.


SIMONE FARIA LOCKS
Juíza de Direito